



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2021.

= JUSTIFICATIVA =

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO** submeteu à análise desta Comissão de Licitação o pleito para contratação dos serviços de Assessoria, Consultoria e Execução de Serviços Técnicos Contábeis a para este Poder Legislativo, visando permitir que os trabalhos possam ser executados e finalizados segundo a prescrição da Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e Regimento Interno.

1. OBJETIVO: A presente Inexigibilidade tem por finalidade a prestação de serviços no ramo da contábil do Setor Público, compreendendo a Assessoria, Consultoria e Execução de Serviços Técnicos Contábeis, junto ao corpo administrativo desta Casa Legislativa, **EMPRESA A SER CONTRATADA:** Lopes Consultoria e Serv. Técnicos Contábeis Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nr. 02.157.435/0001-70 e na CRC/SE sob nr. 170-0, com endereço na Rua Urquiza Leal, nº. 865-A, Bairro Gragerú, CEP-49.025-000, Aracaju - SE.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA SUPRAMENCIONADA:

Em se tratando das especificidades dos serviços no Setor Público, caracterizando sua singularidade, conseqüentemente a impossibilidade concreta de submetê-los ao processo de licitação formal, a prestação efetiva dos serviços está caracterizada como serviço técnico profissional especializado de assessoria técnica contábil, de que trata o artigo 13 da Lei nr. 8.666/93.

3. No presente caso, a empresa proponente a ser contratada demonstra que atende os requisitos para enquadramento como empresa de notória especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, ante a sua singularidade na execução dos serviços técnicos e de assessoramento a que se propõe, cujas características são inteiramente particulares e próprias. No caso específico deste Poder Legislativo, a empresa em questão já prestou serviços da natureza a esta Câmara, tendo demonstrado atuação plenamente satisfatória, também atestada pelo seu currículo em anexo, ainda merece destaque o fato de sua atuação no ramo específico da Contabilidade Pública, desde o exercício de 2005, com exceção dos exercícios de 2013 a 2014 e de 2017 a 2020, sempre demonstrando um trabalho satisfatório e elevado nível de profissionalismo, o que robora não só a especialização no ramo, como a singularidade dos serviços técnicos, na forma estabelecida pelo artigo 25, II, da Lei nº. 8.666/93.



É de se ressaltar ainda que a citada empresa detém como integrante representante da empresa profissional com comprovada capacitação acadêmica, além de capacitação profissional ampla, não só na atividade da Contabilidade Pública, como também administrativa, o que atesta e reforça a condição de especialização da contratação, na forma estabelecida pelo artigo 25, II, da Lei nº. 8.666/93.

Nesse particular, foi exibido ainda o Currículo da sócia, a Senhora Antonia Rita dos Santos Lopes, bem como diversos Atestados de Capacidade Técnica, emitidas por Órgãos Municipais, que demonstram a capacitação notória e singular para desempenhar os serviços a que se almeja contratar.

4. CUSTOS PREVISTOS NA PROPOSTA DA FUTURA CONTRATADA:

O valor aprovado, após negociação entre as partes, foi de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) mensais, totalizando um custo anual de R\$ 61.100,00 (sessenta e um mil e cem reais), incluídas atividades extra, de elaboração do Orçamento e processo de Prestação de Contas Anuais.

5. BASE LEGAL:

À luz da Lei nº. 8.666/93, abaixo transcritos, evidenciamos claramente o enquadramento do presente caso em Inexigibilidade de Licitação:

"Art. 13 - Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

- I -*
- II -*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".*

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I -*
- II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
- III -*

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."



A respeito do objeto singular, leciona a Dra. Lúcia Valle Figueiredo, in *Direitos dos Licitantes*: "*Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for o único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!*".

A lucidez da autora em discorrer sobre o tema permite concluir que se só existir uma pessoa que possa prestar o serviço, a contratação será enquadrada nas disposições da cabeça do artigo, pois estará faticamente caracterizada a inviabilidade de competição, e não no inc. II, que pressupõe a contratação da pessoa MAIS adequada escolhida em um universo de algumas que poderiam atender as necessidades da Administração.

Marcante é, nesse sentido, a Decisão nº 439/98 (TC-000.830/98-4-Administrativo), do TCU, que trata da contratação de treinamentos para os servidores e empregados da Administração Pública. Ninguém pode duvidar que, para quase todos os treinamentos por ela contratados, sempre existe mais de um que pode ministrá-lo. Estaria, então, inviabilizada a contratação direta, tendo em vista que, para parte da doutrina, em existindo mais de um, não se poderia caracterizar a inexigibilidade de licitação? A resposta está no próprio relatório do processo citado. O Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi afirma, textualmente: "É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto".

Após citar diversos doutrinadores que comungam desse pensamento, o Ministro-Relator indaga e, em seguida, responde: *Quem, senão o administrador poderá dizer se determinado instrutor é "essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", no caso, um curso perfeitamente direcionado para o atendimento das peculiaridades do órgão contratante? Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.*

As palavras do Ministro Adhemar Paladini Ghisi não deixa qualquer dúvida a respeito do assunto: não é condição indispensável para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com base nas disposições do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, a existência de um único que possa ser contratado. Ao contrário, a premissa é de que existem alguns e, dentre eles, será escolhido, motivadamente, o mais adequado.

As digressões do Ministro-Relator permitiram que o Plenário do TCU adotasse integralmente esse entendimento, proferindo a citada Decisão nº



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Pinhão

439/98, que deliberou por "considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inc. II do art. 25, combinado com o inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93".

Com tais substratos, e à luz do artigo 25, inciso II, da Lei nr. 8.666/93 evidenciamos claramente o enquadramento do presente caso em Inexigibilidade de Licitação.

6. CONCLUSÃO: Diante do exposto, pode-se concluir que:

- 6.1 - A notória especialização da empresa a ser contratada está caracterizada;
- 6.2 - Pela singularidade do serviço é de fundamental importância que esta Câmara Municipal efetive a contratação da referida empresa; e
- 6.3 - Logo, fica por demais tipificado o perfeito enquadramento na hipótese do artigo 25, II, da Lei nr. 8.666/93, gerando respaldo para a formalização da presente Inexigibilidade.

Pinhão (SE), 04 de janeiro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Gidelma dos Santos Bomfim
Presidente

Carlane Lequeiro de Oliveira
Membro

Kateuxia Oliveira dos Santos
Membro

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certifico ter publicado, através de afixação nesta data, em mural em local visível nesta Câmara Municipal, bem como, em Portal de Transparência, para conhecimento da comunidade interessada, resumo da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, para contratação dos Serviços Contábeis, da empresa LOPES Consultoria e Serviços Téc. Contábeis Eireli. empresa representada pela contadora, a Sr.^a Antonia Rita dos Santos Lopes, CRC/Se-2.069, para o exercício de 2021.

Câmara Municipal de Pinhão (SE), 04/01/2021

Gidelma dos Santos Bomfim
Departamento Administrativo